

VETO TOTAL 127/2020

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

No uso das atribuições que me conferem os arts. 65, § 1º, e 86, V, da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional e contrário ao interesse público, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 1.766/2020, de autoria do Deputado Wallber Virgolino, que “Dispõe sobre a ampliação das margens para contratação dos empréstimos consignados, pelos servidores estaduais, junto às instituições financeiras, enquanto perdurar os efeitos do Decreto 40.194/2020”.

RAZÕES DO VETO

A proposta encaminhada pela Assembleia Legislativa, de origem parlamentar, estabelece em “40% (quarenta por cento) as margens de contratação de empréstimos consignados, pelos servidores públicos e/ou aposentados do Estado da Paraíba, junto às instituições financeiras”, bem como estabelece “prazo de carência de, no mínimo, 90 (noventa dias) dias para início da respectiva cobrança do crédito”.

Sem embargo dos propósitos da iniciativa parlamentar, a propositura deve ser vetada por tratar de matéria privativa do Poder Executivo.

Instada a se manifestar, a Secretaria de Estado da Administração (SEAD) também se posicionou pelo veto.

O texto do PL nº 1.766/2020 trata de conteúdo materialmente administrativo, conexo a aspectos gerenciais internos do Poder Executivo, que se insere na esfera de atribuições privativas do Governador, consoante o art. 86, incisos II e VI, da Constituição do Estado, a quem pertence, com exclusividade, a iniciativa de lei, quando necessária.

Nesse sentido, vale ressaltar que o art. 84, inciso VI, alínea “a”, da Constituição Federal reserva ao chefe do Executivo a competência para dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração, deixando explícito, ainda, que tal competência será exercida por meio de decreto, e, sendo necessária a edição de lei, a iniciativa privativa manter-se-á preservada, conforme o art. 61, § 1º, inciso II, alínea “e”, da Constituição Federal.

Sabido que as regras relativas ao processo legislativo federal, incluindo as que versam sobre reserva de iniciativa, são de absorção compulsória pelos



GOVERNO DA PARAÍBA

estados-membros, consoante pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, verifica-se que o PL nº 1.766/2020 invade competência conferida privativamente ao chefe do Poder Executivo e, em consequência, viola o princípio da independência e harmonia entre os Poderes, consagrados no artigo 2º da Constituição Federal e no artigo 6º, “caput”, da Constituição Estadual.

No exercício dessa competência privativa, o Poder Executivo estadual já tratou da temática prevista no PL nº 1.766/2020 ao dispor sobre a averbação de consignações em folha de pagamento, no âmbito da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo, por meio do Decreto nº 32.554/2011, já alterado pelo Decreto nº 37.559/2017.

Assim, quaisquer disposições prévias acerca dos servidores públicos, decorrem de competência exclusiva do Governador do Estado, sob pena de usurpação de sua reserva de iniciativa legislativa exclusiva.

O PL nº 1.766/2020 pretende implantar regras dissociadas das regras já em vigor pelo Decreto nº 32.554/2011 ao ampliar a margem de desconto para 40% e instituir prazo de carência de 90 dias para cobrança da primeira parcela, subtraindo dos órgãos competentes da Administração as condições necessárias para avaliar a conveniência e oportunidade de o Poder Executivo praticar o ato de administração em causa, merecendo especial realce o fato de que as alterações da espécie teriam que ser precedidas de adequados estudos técnicos, que viessem a demonstrar sua conveniência para o interesse público.

Há de se observar, portanto, que a existência de um vício de iniciativa na proposição impede o seu regular prosseguimento. Tal projeto de lei, se aprovado, será inconstitucional, uma vez que rompe com a independência entre os poderes, na medida em que o Poder Legislativo cria obrigações para o Poder Executivo.

O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo de positivação do Direto, gerado pela usurpação do poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal.

É salutar destacar que a sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. A ulterior aquiescência do Chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício da inconstitucionalidade, conforme se infere do posicionamento firmado no Supremo Tribunal Federal:

“A sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de



GOVERNO DA PARAÍBA

iniciativa. A ulterior aquiescência do chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade. Insubsistência da Súmula 5/STF. Doutrina. Precedentes.” (ADI 2.867, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 3-12-2003, Plenário, DJ de 9-2-2007.) No mesmo sentido: ADI 2.305, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 30-6-2011, Plenário, DJE de 5-8-2011; AI 348.800, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, julgamento em 5-10-2009, DJE de 20-10-2009; ADI 2.113, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 4-3-2009, Plenário, DJE de 21-8-2009; ADI 1.963-MC, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 18-3-1999, Plenário, DJ de 7-5-1999; ADI 1.070, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 29-3-2001, Plenário, DJ de 25-5-2001.

Aproveitando-me do parecer da SEAD, passo a abordar o tema do superendividamento.

Diz o parecer da SEAD: “*o aumento do limite de empréstimo consignado pode contribuir para o indesejável processo de superendividamento do servidor-consumidor; o que vem sendo duramente combatido não só pela doutrina, como também pela jurisprudência pátria, conforme o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça, de onde colho o seguinte precedente:*”

RECURSO ESPECIAL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. DESCONTO EM CONTA-CORRENTE. POSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO A 30% DA REMUNERAÇÃO DO DEVEDOR. **SUPERENDIVIDAMENTO. PRESERVAÇÃO DO MÍNIMO EXISTENCIAL.** ASTREINTES. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL VIOLADO. ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. 1. Validade da cláusula autorizadora de desconto em conta-corrente para pagamento das prestações do contrato de empréstimo, ainda que se trate de conta utilizada para recebimento de salário. 2. **Os descontos, todavia, não podem ultrapassar 30% (trinta por cento) da remuneração líquida percebida** pelo devedor, após deduzidos os descontos obrigatórios (Previdência e Imposto de renda). 3. **Preservação do mínimo existencial, em consonância com o princípio da dignidade humana.** Doutrina sobre o tema. 4. Precedentes específicos da Terceira e da Quarta Turma do STJ. 5. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (REsp 1584501/SP; Fonte: DJe 13/10/2016)
GRIFAMOS

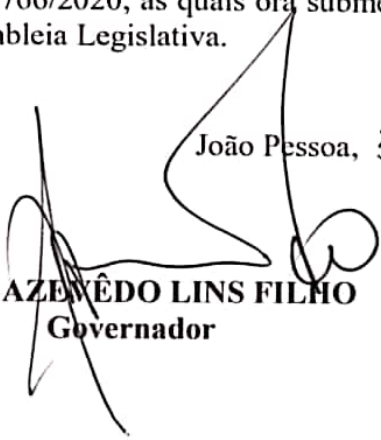


GOVERNO DA PARAÍBA

Embora o servidor público tenha a faculdade de contratar o empréstimo, sob a ótica da dignidade da pessoa humana, a fim de garantir aos indivíduos o mínimo existencial, e à luz dos princípios da função social do contrato, probidade e boa-fé objetiva, previstos nos artigos 421 e 422 do Código Civil, a autonomia da vontade privada pode ser relativizada, pois não ostenta caráter absoluto. **Por conseguinte, a elevação da margem de desconto das parcelas do empréstimo consignado em folha de pagamento sem observância da capacidade econômica dos contratantes não atende ao interesse público.**

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar totalmente o Projeto de Lei nº 1.766/2020, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.

João Pessoa, 31 de julho de 2020.



JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA

CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Certifico, para os devidos fins, que este
PROJETO DE LEI FOI VETADO
e publicado no D.O.E. nesta data
01/08/2020
Casta Dutra da
Gerência Executiva de Registro de Atos e
Legislação da Casa Civil do Governador

AUTÓGRAFO Nº 515/2020
PROJETO DE LEI Nº 1.766/2020
AUTORIA: DEPUTADO DELEGADO WALLBER VIRGOLINO

VETO Dispõe sobre a ampliação das margens para contratação
dos empréstimos consignados, pelos servidores estaduais,
juntamente às instituições financeiras, enquanto perdurar os
efeitos do Decreto 40.194/2020.

João Pessoa, 31 de 07 de 2020


João Azevêdo Lins Filho
Governador
A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º Ficam ampliadas para 40% (quarenta por cento) as margens de contratação de empréstimos consignados, pelos servidores públicos e/ou aposentados do Estado da Paraíba, junto às instituições financeiras, enquanto perdurarem os efeitos do Decreto 40.194/2020, e demais normas de enfrentamento à pandemia do Covid-19.

Parágrafo único. A ampliação da margem prevista no caput será concedida após requerimento ao setor de recursos humanos do órgão ou setor responsável da autarquia previdenciária com a prova, por qualquer meio idôneo, de que o beneficiário sofreu aumento real de suas despesas em decorrência da pandemia.

Art. 2º A instituição financeira que pretenda celebrar ou renovar convênio com o Governo do Estado da Paraíba, para concessão de empréstimo consignado a servidor público estadual e/ou aposentado, deverá assumir compromisso formal com a fixação de prazo de carência de, no mínimo, 90 (noventa dias) dias para início da respectiva cobrança do crédito, podendo este prazo ser prorrogado.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, com vigência pelo período em que perdurar o Plano de Contingência para o Enfrentamento da Pandemia do Coronavírus (Covid-19).

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Epitácio Pessoa",
João Pessoa, 09 de julho de 2020.


ADRIANO GALDINO
Presidente